

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 5.935, DE 2005

*Altera a redação do art. 11, III, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que “institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública”.*

**Autor:** Deputado CARLOS SOUZA

**Relator:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

### I – RELATÓRIO

A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada, admitiu, nos termos de seu art. 11, III, “*o emprego de mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato*”. O projeto de lei em análise altera a redação original aprimorando o texto. A nova redação proposta visa a especificação da arbitragem como o único mecanismo privado de resolução de disputas a ser admitido, tornando ainda expressa a exigência de que o procedimento de arbitragem deve guardar consonância com as regras de órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

Arquivado em 2007 e, novamente, em 2011, ao término das duas legislaturas anteriores, em cumprimento ao disposto no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o projeto foi desarquivado, a requerimento do autor, em ambas as ocasiões. Após o desarquivamento, tanto em 2007 como em 2011, cumpriu-se o prazo regimental sem apresentação de emendas.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XVIII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a

análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito.

Por ser a arbitragem instituto de solução privada, com diminuta interferência do Judiciário, no qual a confiança exerce influência preponderante, é fundamental que as suas regras assegurem às partes envolvidas todas as garantias necessárias à lisura e à imparcialidade no procedimento.

Desse modo, a legislação que diz respeito aos árbitros, os quais estão em posição análoga à dos Juízes e, conseqüentemente, acima das partes, procurou impor a esses julgadores deveres e responsabilidades, de modo a prevenir deslizes na conduta do rito arbitral e, se for o caso, resguardar a possibilidade de sanção ao árbitro faltoso.

Da conduta do árbitro no desenrolar do procedimento arbitral depende, basicamente, o sucesso na solução da controvérsia, o que o coloca em posição de destaque. Nesse sentido, consideramos que as normas que estipulam as exigências relativas ao emprego de mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, quando for esta a opção do contrato, devam ser mais bem detalhadas, principalmente no caso de parcerias público-privadas, quando a administração pública se relaciona contratualmente com pessoas de todo o mundo, com seus conjuntos normativos e culturais próprios de cada país.

Apesar de o Projeto de Lei em análise manter conteúdo importante da norma vigente, o quadro abaixo mostra que as mudanças podem vir a garantir maior segurança nos processos arbitrais.

| <b>Lei nº 11.079<br/>Art. 11</b>   | <b>Texto do PL 5.935<br/>Art. 11</b>  | <b>Comentários</b>   |
|--|---|--|
| III – o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da <u>Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996</u> , para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato. | III – a solução de conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato mediante arbitragem, a qual: | Desmembrou-se o texto a fim de aprimorar o detalhamento do conteúdo normativo. |
| III – o emprego dos mecanismos   | a) observará o disposto na Lei nº 9.307, de 23  | Manteve-se, na alínea “a”, o conteúdo da Lei                                   |

|  |   |  |
|--|---|--|
| <p><del>privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da <u>Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996</u>, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.</del></p>                     | <p>de setembro de 1996;</p>   | <p>vigente.</p>  |
| <p>III – o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da <u>Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996</u>, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.</p> | <p>b) será realizada no Brasil e em língua portuguesa;</p>  | <p>Manteve-se, na alínea “b”, o conteúdo da Lei vigente.</p>   |
|  | <p>c) terá árbitros escolhidos dentre pessoas naturais de reconhecida idoneidade e conhecimento da matéria;</p> | <p>Neste ponto, insere-se a inovação do ordenamento, já que se utiliza o conceito de pessoa natural do Código Civil brasileiro, que deve ser, concomitantemente, não meramente capaz, mas adequada e competente para a atividade específica. Ou seja, não se pode confundir a definição de capacidade da língua portuguesa com a capacidade da pessoa definida entre os artigos 1º e 9º do Código Civil.</p> |
|  | <p>d) seguirá procedimento em consonância com as regras de órgão arbitral institucional ou entidade</p>         | <p>A adoção dos procedimentos já estabelecidos institucionalmente traz</p>   |

|  |                |   |
|--|----------------|---|
|  | especializada. | maior segurança jurídica nesses casos, principalmente por envolverem parcerias público-privadas, dificultando possíveis manipulações e outros procedimentos de má-fé no processo. |
|--|----------------|---|

Diante do exposto, gostaríamos de reforçar aos nobres pares a importância deste ajuste na legislação vigente. Apesar da aparente redundância, trata-se de alinhamento fundamental com o Código Civil Brasileiro e com os procedimentos arbitrais já institucionalizados e seguros, que irá reforçar ainda mais a segurança na resolução de disputas, principalmente as que envolvem as delicadas relações público-privadas.

Assim, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **5.935, de 2005**.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2013.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator